



## Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DEPUTADO BELARMINO LINS

### PARECER

**Matéria: PROJETO DE LEI N. 328/2022**

**DISPÕE SOBRE RESERVA MÍNIMA DE 5% (CINCO POR CENTO) DE VAGAS PARA MULHERES NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM OBRAS PÚBLICAS DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Autoria: DEPUTADA DRA MAYARA PINHEIRO**

**Relator: DEPUTADO BELARMINO LINS**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame e parecer de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 328/2022, de autoria da Deputada Dra Mayara Pinheiro tem por finalidade dispor sobre reserva mínima de 5% (cinco por cento) de vagas para mulheres na área da construção civil em obras públicas do Governo do Estado do Amazonas.

Designado relator, nos termos regimentais, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.





## Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DEPUTADO BELARMINO LINS

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Chega a esta Comissão, para exame e parecer de admissibilidade o Projeto de Lei n. 328/2022, de autoria da Deputada Dra Mayara Pinheiro tem por finalidade dispor sobre reserva mínima de 5% (cinco por cento) de vagas para mulheres na área da construção civil em obras públicas do Governo do Estado do Amazonas.

Apesar da relevância da matéria, entendo que o referido projeto não se encontra em harmonia com a Constituição do Estado por adentrar na competência do Poder Executivo Estadual. Nos termos do artigo 33, §1º, II, “e” da Constituição Amazonense, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, ou seja, cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

O artigo 1º do projeto de lei em análise cria atribuição para os entes da administração direta e indireta, colidindo com o disposto no artigo 33, §1º, inciso II da Constituição Estadual:

*§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

(…)

*II - disponham sobre: (..)*

*e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta;*

Por se tratar de clara intromissão do legislativo na organização e planejamento administrativo, a aprovação deste projeto fere também o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpidos no Artigo 2º da Constituição Federal. Corroborando o acima exposto, a jurisprudência da nossa Suprema Corte tem se posicionado na mesma linha, senão vejamos:





## Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DEPUTADO BELARMINO LINS

*Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo. Os Estados membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.*

*[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3- 2006.]*

*= RE 508.827 AgR, rel. min. Cármel Lúcia, j. 25-9-2012, 2<sup>a</sup> T, DJE de 19-10-2012*

Assim sendo, a propositura não se encontra em harmonia com a Constituição Federal e Estadual, bem como com a jurisprudência do STF para o seu regular prosseguimento na forma regimental. Entretanto, em razão da importância da matéria sugiro que o projeto seja encaminhado ao Governo do Estado na forma de Indicação ao Chefe do Poder Executivo.

Em que pese a importância da matéria tratada no projeto em análise, entendo que a presente propositura invade competência do Poder Executivo ao criar atribuição ao Poder Executivo.





## Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DEPUTADO BELARMINO LINS

### III – VOTO

Pelas razões demonstradas, manifesto-me CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei 28/2022 e sugiro que seja encaminhado na forma de **INDICAÇÃO** ao Poder Executivo em razão da alta relevância da matéria.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 11 de Novembro de 2022.**

**Deputado BELARMINO LINS**  
**Relator**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 11/11/2022 13:44:19

